



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

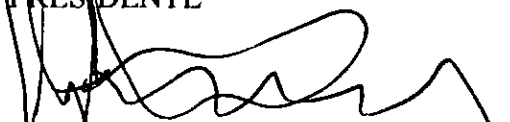
PROCESSO Nº. : 10.880/033.656/88-64
RECURSO Nº. : 02.358
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984 a 1985
RECORRENTE : COMPANHIA SAAD DO BRASIL.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.243

PIS/FATURAMENTO - Não elide a exação incomprovada arguição de adimplência de obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA SAAD DO BRASIL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/033.656/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.243
RECURSO Nº. : 02.358
RECORRENTE : COMPANHIA SAAD DO BRASIL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do PIS/FATURAMENTO, relativa aos períodos de apuração de março/84 a novembro/85, consignada no auto de infração de fls. 07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Na impugnação alega o sujeito passivo a adimplência da obrigação tributária exigida de ofício. Apresenta expressa manifestação de produzir a documentação hábil. Solicita a busca nos arquivos da repartição para comprovação de sua alegação.

Baixado o processo em diligência junto à DISAR-EQRCT/DRF-SP/CENO, a Divisão de Arrecadação informa não constar qualquer recolhimento nos exercícios de 1984 e 1985 em seus arquivos (fls. 27).

A autoridade monocrática considera o crédito tributário regularmente constituído e inexistente o adimplemento do crédito sob litígio, dada a manifestação do órgão de controle da arrecadação e o silêncio do sujeito passivo quanto à propalada apresentação da documentação comprobatória de sua alegação.

Na peça recursal, alega o sujeito passivo que a autuação é reflexiva daquela do IRPJ. Sendo o lançamento matriz impugnado, uma vez provado que este não tem sustentação legal, restaria concluir que a presente lide não pode, igualmente, prevalecer.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/033.656/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.243

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Apesar de cientificado da autuação em 26.09.88, fls. 12, e de o julgamento singular haver se processado em 10.02.94, em nenhum momento o sujeito passivo apresentou a documentação comprobatória do adimplemento da obrigação tributária, como propalava.

Agora, alega reflexividade.

Ora, ao contrário de sua afirmativa, de reflexividade do arbitramento de lucros dos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987, (fls. 32, inciso 2), a exação em lide diz respeito aos períodos de apuração de março/84 a novembro/85. Não há, pois, qualquer relação entre os dois feitos.

Esclareça-se, por oportuno, que a recorrente também foi autuada relativamente ao IRPJ nos exercícios de 1984 a 1986 (fls. 26). O fundamento de tal autuação, entretanto, foi a omissão de receita de correção monetária de imóvel, classificado no ativo realizável.

A presente lide tem base tributária distinta: a receita bruta dos períodos de apuração enfocados na autuação, conforme demonstrativo de fls. 03.

Evidenciam atitude meramente protelatória, as alegações do contribuinte, quer na impugnação, quer na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/033.656/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.243

Nego provimento ao recurso dada a absoluta inveracidade material de suas proposições, desde a inicial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES